

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS, TELEGRAPHOS E PHAROES

SEXTA REPARTIÇÃO

Pessoal e verificação de receitas

Determinando os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 57.º e os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 59.º do decreto com força de lei de 29 de julho ultimo, que as promoções aos logares de semaphoricos auxiliares, guarda-fios chefes e guarda-fios auxiliares sejam feitas entre os empregados das classes, designadas nos mesmos artigos, que tenham satisfeito a exame pratico sobre os serviços de sua competencia, e bem assim que o provimento dos logares de vigias de mar se faça, por concurso documental, em individuos approvados em taes exames: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que para essas promoções e admissões se observem as seguintes regras:

1.ª Os individuos que desejarem ser admittidos como vigias de mar, bem como os empregados das classes, a que se referem os artigos 57.º e 59.º do decreto acima citado, que pretenderem ser admittidos aos exames praticos, deverão formular os seus pedidos em requerimento apresentado nos periodos abaixo designados, no primeiro caso, no ministerio das obras publicas, no segundo caso, aos administradores de correios e telegraphos de Lisboa e Porto ou aos directores telegrapho-postaes, conforme o districto em que o requerente tiver a sua residencia.

2.ª Os exames praticos terão logar nos mezes de janeiro, maio e setembro de cada anno, devendo a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes annunciar, com a devida antecedencia, os prazos em que se recebem os requerimentos dos individuos que pretenderem ser admittidos a estes exames. Estes annuncios serão publicados no *Diario do governo* e em editaes affixados nas direcções telegrapho-postaes e nos semaphoros.

3.ª Findo o prazo para a entrega dos requerimentos serão estes reunidos na 6.ª repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que fará uma relação dos candidatos admittidos, designando os dias e locaes em que devem prestar as provas praticas.

4.ª Só serão admittidos a exame os individuos que provarem satisfazer a todas as condições exigidas para a admissão ou promoção ao logar a que o exame respeita.

5.ª Os exames praticos sobre serviço semaphorico versarão sobre as materias indicadas no n.º 3.º do artigo 57.º do decreto citado, e terão logar em todos os semaphoros. As provas d'estes exames serão prestadas perante os chefes dos semaphoros, e por estes classificadas.

6.ª Os exames praticos sobre os serviços de construção e reparação de linhas telegraphicas, tanto para os primeiros guarda-fios que pretenderem ser promovidos a guarda-fios chefes, como para os guarda-fios supranumerarios que pretenderem ser promovidos a guarda-fios auxiliares, serão prestados perante os directores telegrapho-postaes dos diferentes districtos, ou perante os chefes da 1.ª secção das repartições centrais das administrações dos correios e telegraphos de Lisboa e Porto e por estes classificados.

7.ª Em acto successivo á conclusão das provas de cada candidato lavrar-se-ha termo, em que se mencionará o tempo que durou a prova e a classificação dada ao candidato, bem como qualquer protesto ou reclamação d'este.

8.ª Os candidatos são classificados em «approvados» e «reprovados».

9.ª Para esta classificação attender-se-ha unicamente á maneira por que o candidato satisfaz o exame pratico sem attenção com qualquer outra circumstancia que n'elle concorra.

10.ª Quando as reclamações ou protestos contra a clas-

sificação obtida sejam attendiveis, poderá o governo resolver, sobre proposta da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, que algum candidato seja novamente examinado por um jury para esse fim escolhido.

11.ª A approvação obtida em uma epocha de exames praticos dispensa a repetição do exame em qualquer outra epocha, para o provimento de logares da mesma classe.

Paço, em 8 de janeiro de 1887. — *Emygdio Julio Navarro*. — Para o conselheiro director geral dos correios, telegraphos e pharoes.

D. do G. n.º 8, de 12 de janeiro.

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, nos termos do § 1.º do artigo 48.º do decreto com força de lei de 29 de julho do anno findo, seja fixado, como segue, o numero de empregados supranumerarios das diferentes classes, creados pelo mesmo decreto:

Aspirantes supranumerarios

Na administração de Lisboa.....	50
Na administração do Porto.....	20
Na direcção de Coimbra.....	10
Em cada uma das outras direcções.....	6

Ajudantes supranumerarios

Nas estações cujo pessoal for normalmente de 1 a 3 empregados.....	1
Nas estações cujo pessoal for normalmente de mais de 3 empregados.....	2

Distribuidores supranumerarios

Na administração e estações urbanas de Lisboa.....	150
Na administração e estações urbanas do Porto.....	50
Nas direcções e estações telegrapho-postaes, um numero igual ao dos effectivos.	

Guarda-fios supranumerarios

Nos districtos:

Aveiro.....	7
Beja.....	6
Braga.....	8
Bragança.....	9
Castello Branco.....	9
Coimbra.....	7
Evora.....	8
Faro.....	8
Guarda.....	11
Leiria.....	9
Lisboa.....	18
Portalegre.....	7
Porto.....	8
Santarem.....	9
Vianna.....	5
Villa Real.....	8
Vizeu.....	7
Funchal.....	3
Ponta Delgada.....	3

Pharoleiros supranumerarios

Em tantos quantos os effectivos, e distribuidos como for mais conveniente para o serviço, por forma que em cada localidade não residam mais do que os effectivos dos pharoes proximos.

Correios conductores supranumerarios

10

Paço, em 8 de janeiro de 1887. — *Emygdio Julio Navarro*.

Para o conselheiro director geral dos correios, telegraphos e pharoes.

D. do G. n.º 8, de 12 de janeiro.